

Considerando ser portanto necessário estabelecer para os funcionários coloniais percentagens diferentes das estabelecidas no decreto n.º 2:498, de 11 de Junho de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Os funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos dos quadros coloniais, quando chamados ao desempenho de qualquer serviço militar que não seja o normal de recruta ou o prestado voluntariamente nas fileiras, depois de terminado esse serviço; ou ainda o serviço prolongado ou de pessoal permanente, em conformidade com o § 3.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 43.º da lei de recrutamento, de 2 de Março de 1911, terão direito ao abono das seguintes percentagens sobre os seus vencimentos totais, correspondentes à sua categoria e situação:

80 por cento para os vencimentos até 600\$;

65 por cento para os vencimentos superiores a 600\$ até 1.000\$;

45 por cento para os vencimentos superiores a 1.000\$ até 1.500\$;

40 por cento para os vencimentos superiores a 1.500\$ até 2.000\$;

35 por cento para os vencimentos superiores a 2.000\$.

§ 1.º O vencimento liquidado aos funcionários pela aplicação de percentagens correspondentes ao grupo em que os seus vencimentos estiverem compreendidos nunca poderá ser inferior ao máximo a abonar no grupo anterior.

§ 2.º O vencimento líquido nunca poderá ser superior a 2.000\$.

§ 3.º Quando o funcionário ou empregado desempenhe mais de um cargo público, o abono fixado no presente artigo será feito sómente em relação a um emprêgo, que será aquele pelo qual perceba o vencimento da categoria.

§ 4.º As percentagens indicadas neste artigo não são applicáveis aos funcionários ou empregados civis nas condições no mesmo mencionadas quando o serviço a que forem chamados seja prestado na colónia em que serviam.

Neste caso os seus vencimentos serão regulados por diplomas especiais.

Art. 2.º É applicável aos funcionários e empregados civis coloniais o disposto no artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Go-

vêrno da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

#### Decreto n.º 3:750

No intuito de melhorar os vencimentos dos oficiais de todos os quadros coloniais, foi publicado em 28 de Novembro de 1914 o decreto n.º 1:151, modificando os vencimentos então em vigor.

Como se verificasse não ter esse diploma satisfeito plenamente o fim em vista, foi publicado o decreto n.º 2:632, de 18 de Setembro de 1916, equiparando o serviço prestado pelos mesmos oficiais nos distritos de Tete e Lourenço Marques, na provincia de Moçambique, ao desempenhado nas provincias da Guiné e S. Tomé e Príncipe, para efeito de abono da gratificação de serviço colonial;

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a execução dos referidos decretos e convindo fixar a doutrina resolvendo essas dúvidas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais europeus dos quadros coloniais (quadro ocidental, de Moçambique, da Índia, de Macau e Timor e privativo) e do quadro de administração de saúde das colónias e os oficiais médicos e farmacêuticos dos quadros do serviço de saúde colonial, quando em serviço militar ou desempenhando comissão militar nos distritos de Tete e Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, têm direito às gratificações de serviço colonial consignadas no decreto de 28 de Novembro de 1914 para os oficiais do mesmo quadro prestando serviço nas provincias da Guiné e S. Tomé e Príncipe, em substituição daquelas que o mesmo decreto lhes fixara.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.